



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 128 /13 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 111/13 – CCJ**

Estabelece incentivo para adequação e conclusão de prédios inacabados no Centro Histórico, visando sua reinserção na estrutura urbana da Cidade.

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 111/13 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Analisemos, então, pela ordem de contestação, cada documento, individualmente.

a) Quanto à Emenda nº 04 ao Substitutivo nº 01.

A contestação não apresenta argumentos que alterem ou justifiquem o conteúdo da emenda nº 04, que acrescenta ao art. 1º do Projeto um § 3º, que diz:

“§ 3º - Ficam excluídos do benefício da presente Lei os imóveis **cujos Projetos de edificação ainda não tenham sido iniciados.**” (grifo nosso).

Ou seja, o Autor refere-se a projetos que ainda não tenham sido iniciados.

Como já foi claramente, exposto no Parecer 111/13, basta uma leitura atenta da Ementa do Projeto para reconhecer que se refere a “adequação e conclusão de prédios **inacabados**”.

O próprio Autor da Emenda nº 04, vereador Marcelo Sgarbossa, inicia sua Justificativa afirmando:

“O objetivo do Projeto de Lei é incentivar a conclusão de prédios inacabados.”(sic)

Reconhece, portanto, que o Projeto se refere especificamente a prédios inacabados.



**PARECER Nº ¹²⁸ /13 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 111/13 – CCJ**

Do mesmo modo, também o Substitutivo nº 01 ao Projeto refere-se especificamente a prédios inacabados. Ora, a palavra “inacabado” não admite outra conotação senão que a de “coisa iniciada e não concluída”. Poranto, é de clareza solar que não se podem fazer adequações ou conclusões em obras que ainda não tenham sido iniciadas.

Reafirmamos, assim, que a Emenda não tem relação de nexos com o Projeto, por isso não pode ser aprovada.

b) Quanto à Emenda nº 05 ao Projeto.

Antes de emitir o Parecer nº 111/13 – CCJ –, a Comissão teve o cuidado de consultar informalmente o Executivo Municipal sobre as diferenças existentes entre o Projeto de Lei e o Substitutivo nº 01, na tentativa de encontrar os pontos de coincidência entre ambos e, ao mesmo tempo, eliminar as divergências existentes, para que, assim, se contemplasse o interesse público.

Da discussão, resultou a concordância do Executivo, entre outros pontos, com a supressão da referência direta aos imóveis atingidos pelo Projeto, em seu artigo 5º, deixando aos possíveis interessados a iniciativa de requererem a concessão do incentivo previsto no Projeto.

O entendimento é de que se trata de um equívoco legal a designação, no texto da Lei, de empreendimentos inacabados que preencham os requisitos necessários ao aproveitamento do incentivo concedido, pois não há como estabelecer previamente essa condição, sem anterior avaliação dos órgãos municipais competentes.

Tendo o Autor do Projeto, no caso, o Executivo Municipal, deixado clara sua propensão para, nesse ponto, estar em perfeito acordo com o Substitutivo nº 01, não há motivo para se alterar, no Projeto, um conteúdo que, segundo se pode entender, não terá necessidade de nova análise e discussão.

O próprio Autor da Emenda nº 05 apresentou, inclusive, Emenda também ao Substitutivo nº 01, numa óbvia intenção de vê-lo aprovado.



**PARECER Nº 128 /13 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 111/13 – CCJ**

Feitas tais colocações, somos pela rejeição integral à contestação. Sendo assim, na competência desta Comissão, à luz dos aspectos constitucionais e legais, nosso Parecer é pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 04 ao Substitutivo nº 01 e da Emenda nº 05 ao Projeto.

Sala de Reuniões, 8 de agosto de 2013.

**Vereador Márcio Bins Ely,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 12-8-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Elizandro Sabino

CONTRA

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Nereu D'Avila

CONTRA

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal